TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	119757/26
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
INTERESSADO:	ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO, CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÃ, CLAUDINEI EDSON DALLA CORTE, FABIO DE OLIVEIRA DALECIO, LUCIANE MUNHOZ D´ALÉCIO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
ADVOGADO / PROCURADOR	
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 840/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de Ubiratã. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 377/26-GCMRMS. Homologação.

1 RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 377/26–GCMRMS (peça 17), abaixo reproduzido, em que deferi a medida cautelar pleiteada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, para determinar a imediata suspensão da contratação, pelo **MUNICÍPIO DE UBIRATÃ**, de escritório de advocacia, decorrente do Termo de Inexigibilidade de Licitação n. 97/2025.

> "I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, distribuída em 26/02/2026, em que noticia irregularidades no Termo de Inexigibilidade de Licitação n. 97/2025, vinculado ao Processo Eletrônico n. 390/2025 (procedimento licitatório n. 6953/2025), ratificado em 25/11/2025, para contratação direta do escritório **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS** (CNPJ

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.GO1D

n. 35.542.612/0001-90), pelo valor de R$ 413.911,39 (quatrocentos e treze mil, novecentos e onze reais e trinta e nove centavos).

O objeto contratual consiste na prestação de serviços técnicos especializados de consultoria em administração tributária, visando à recuperação de valores de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e de contribuições previdenciárias patronais, referentes aos últimos cinco anos.

A inexigibilidade de licitação foi fundamentada no artigo 74, inciso III, alíneas “c” e “e”, § 3º, da Lei n. 14.133/2021, sendo o preço ajustado correspondente a 20% do montante estimado a ser recuperado a título de imposto de renda e das contribuições previdenciárias patronais. O modelo contratual contempla cláusula que autoriza o pagamento proporcional aos honorários com percentual elevado (de 50% até 100%), mesmo em caso de desistência do Município.

Sustenta o Representante que, para a contratação direta, nos termos da Lei n. 14.133/2021, não basta a natureza predominantemente intelectual, mas a comprovação da notória especialização do contratado e da efetiva ausência de competitividade. Inclusive, a matéria está disciplinada no Prejulgado n. 6 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, citando-se o precedente Acórdão n. 1817/2025 – TP, exarado na Tomada de Contas Extraordinária n. 422746/25, em processo idêntico ao caso.

Indica como irregularidades: a) amplitude do escopo contratual, que inclui a “*confecção de todos os atos administrativos relacionados ao objeto*”; b) a modelagem remuneratória consistindo em valor global a partir do percentual de 20%, sobre o montante recuperável; c) o prazo e a vigência; d) a inconsistência na motivação por urgência em virtude da incidência da prescrição, por tratar-se de fenômenos comuns do âmbito jurídico.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar, a fim de suspender o certame no estágio em que se encontra. No mérito, pugna pela procedência da representação, para que seja determinada a “*invalidação/anulação do Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 97/2025 e do contrato dele decorrente, caso já formalizado, por ausência de demonstração da inviabilidade de competição e demais requisitos legais para a contratação direta*”.

Por intermédio do Despacho n. 297/26-GCMRMS (peça 06), antes de apreciar o pedido cautelar,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.GO1D

determinei a intimação do Município de Ubiratã para que se manifestasse sobre os fatos representados, bem como da Câmara Municipal, por força do previsto no §1º, artigo 71 da Constituição Federal.

O **Município de Ubiratã** apresentou resposta (peças 09-13) e alegou que a contratação decorre de um direito novo e substancial, que visa buscar o direito consolidado no Tema 1130[1] do Supremo Tribunal Federal. Afirma que a recuperação do crédito tributário, conforme Estudo Técnico Preliminar, é complexa, por necessitar de auditoria tributária e contábil dos últimos cinco anos e que, por essa razão, não seria possível a sua realização pela Procuradoria do Município, pela complexidade da ação.

Para justificar a contratação via inexigibilidade da licitação, diz que o serviço contratado se refere à serviço técnico especializado de natureza singular, realizado conforme entendimento do Tema 309 da Repercussão Geral (RE 656.558). Cita que é ato discricionário a escolha do escritório jurídico, contratando-se o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados devido à sua notória especialização.

Finaliza sustentando que o modelo remuneratório, fixado em 20% do benefício econômico, é o modelo que melhor protege o erário, pois o Município não efetuará nenhum pagamento antes da efetiva recuperação dos valores. E defende a constituição das demais cláusulas contratuais.

A **Câmara Municipal de Ubiratã** apresentou resposta (peça 16) e informou que não há procedimento de suspensão da execução contratual e irá exercer as suas atribuições fiscalizatórias, previstas no § 1º, do artigo 71 da Constituição Federal.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, **recebo** a representação e, com fulcro nos artigos 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, **acolho o pedido de expedição de medida cautelar**, para o fim de determinar ao Município de Ubiratã a promoção de suspensão da execução do

[1] Tema 1130: "*pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços*".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.GO1D

contrato e pagamentos ao escritório **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS** (CNPJ n. 35.542.612/0001-90), derivada do Termo de Inexigibilidade de Licitação n. 97/2025, vinculado ao Processo Eletrônico n. 390/2025 (procedimento licitatório n. 6923/2025), tendo em vista a violação ao Prejulgado n. 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como a sua exclusão dos autos n. 1141506-87.2025.4.01.3400, da 4ª Vara Cível do Distrito Federal, no prazo de 90 dias.

Inicialmente, analisando os documentos juntados (peça 12, fls. 413), verifico que o Município firmou três contratos com o escritório de advocacia, vejamos:

EXTRATO DO CONTRATO Nº 212/2025

CONTRATANTE: Município de Ubiratã, CNPJ nº 76.950.096/0001-10.
CONTRATADO (A): **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90.
PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 6952/2025.
OBJETO: contratação de serviços especializados para propositura de ações judiciais visando compelir a união federal a efetuar o repasse da quota parte do município no FPM considerando o total dos ingressos com origem no IPI e no IR, seja qual for a modalidade de quitação do crédito tributário ou a destinação dos recursos arrecadados, bem como a devolução da quantia não repassada nos últimos 05 (cinco) anos.
VALOR: **R$ 2.602.660,28 (dois milhões, seiscentos e dois mil, seiscentos e sessenta reais e vinte e oito centavos).**
DATA DA ASSINATURA: 25/11/2025.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 213/2025

CONTRATANTE: Município de Ubiratã, CNPJ nº 76.950.096/0001-10.
CONTRATADO (A): **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90.
PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 6953/2025.
OBJETO: Contratação de serviços técnicos especializados de consultoria em administração tributária para propor e acompanhar medidas judiciais e/ou administrativa visando a recuperação dos valores de imposto de renda retido na fonte (IRRF), retidos dos prestadores de serviço do município e indevidamente repassados à união, bem como das contribuições previdenciárias patronais pagas a maior pelo ente municipal nos últimos 05 (cinco) anos.
VALOR: **R$ 413.911,39 (quatrocentos e treze mil, novecentos e onze reais e trinta e nove centavos)**.
DATA DA ASSINATURA: 25/11/2025.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 215/2025

CONTRATANTE: Município de Ubiratã, CNPJ nº 76.950.096/0001-10.
CONTRATADO (A): **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90.
PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 6954/2025.
OBJETO: Contratação de serviços técnicos especializados de advocacia, visando à propositura e acompanhamento, até última instância ou final decisão, de demanda judicial, no intuito de reaver as diferenças existentes em razão da desatualização da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do sus, decorrentes da prestação de serviços de atendimento médico-hospitalares pelo sistema único de saúde – SUS.
VALOR: R$ 720.247,99 (setecentos e vinte mil, duzentos e quarenta e sete reais e noventa e nove centavos).
DATA DA ASSINATURA: 25/11/2025.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.GO1D

Como a petição inicial trouxe apenas a argumentação em relação ao Contrato n. 213/2025, não tratando das outras duas contratações firmadas entre as partes, restrinjo a análise ao pleito inicial. Porém, encaminho os autos ao **Ministério Público de Contas** para que se manifeste **expressamente** sobre os outros dois contratos, informando sobre a existência de outras representações referentes às demais contratações.

Passo a análise do Contrato n. 213/2025.

A contratação de escritório jurídico externo somente se justifica quando a atividade a ser desempenhada possuir caráter efetivamente especializado, não se confundindo com atos rotineiros atribuídos à Procuradoria-Geral do Município, sob pena de afronta ao Prejulgado n. 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A controvérsia central reside em verificar se o serviço contratado detém, de fato, natureza especializada. Para tanto, não se exige a formulação de tese jurídica inédita, mas a demonstração de elevado grau de complexidade técnica ou jurídica, peculiaridades relevantes do caso concreto ou riscos institucionais significativos, capazes de extrapolar as atribuições ordinárias da advocacia pública.

Assim, o caráter especializado decorre da excepcionalidade da matéria, da necessidade de conhecimento técnico aprofundado ou experiência específica, não se confundindo com a mera dificuldade do tema ou com atividades rotineiras da advocacia pública, ainda que relacionadas a valores expressivos ou matérias recorrentes.

E, por isso, não se sustenta a alegação de complexidade da demanda trazida pela representada, pelas seguintes razões:

a) O contrato foi assinado em 25/11/2025 e a demanda foi distribuída perante a Justiça Federal, 4ª Vara Cível do Distrito Federal em 03/12/2025, ou seja, o tempo necessário para o protocolo da peça inicial foi de somente 09 (nove) dias, demonstrando que se trata de demanda padrão.

b) O objeto contratual trata de demanda relacionada a entendimento já firmado e consolidado perante o Superior Tribunal de Justiça, conforme é verificado na própria decisão judicial inicial, peça 10, cujo julgador decidiu: "*Pelo exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade da incidência da*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.GO1D

Contribuição Previdenciária sobre a verba consubstanciada no Rateio do FUNDEF/FUNDEB, ***em razão do entendimento firmado pelo STJ no julgamento AgInt no RESP nº 1.498.896/CE"***.

c) Já em relação ao Imposto de Renda a tese está consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme o **Tema 1130**: "*pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços*".

Portanto, o objeto do contrato decorre de teses já consolidadas nos Tribunais Superiores, não havendo complexidade jurídica, tratando-se de atividades típicas e rotineiras da Procuradoria Geral do Município[2] e os cálculos contábeis, ao departamento correlato do Município, havendo violação ao Prejulgado n. 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Ressalte-se, ainda, que o Município invoca o **Tema 309 (RE 656.558)** como fundamento para a contratação direta. Contudo, a tese fixada pelo STF, longe de dispensar requisitos, os reforça: além de processo administrativo formal, notória especialização e natureza singular, exige-se (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público e (ii) cobrança de preço compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, observado também o valor médio cobrado pelo escritório em situações similares.

No caso concreto, não restou demonstrado que a Procuradoria Municipal seja incapaz de ajuizar ação fundada em entendimentos consolidados, tampouco foi evidenciada a impossibilidade ou relevante inconveniência de execução interna. Assim, a invocação do Tema 309 não socorre a contratação; ao contrário, evidencia a ausência de atendimento às condições fixadas pela Suprema Corte para a excepcionalidade da inexigibilidade.

Destaque-se, por fim, a moldura específica desta Corte: o Prejulgado n. 6 do TCE-PR disciplina a contratação de consultorias jurídicas e contábeis, admitindo-a apenas em hipóteses excepcionais,

[2] STF, Recurso Extraordinário nº 656558/SP, entende que "a disciplina constitucional da advocacia pública (arts. 131 e 132 da CF) impõe que, em regra, a assessoria jurídica das entidades federativas, tanto na vertente consultiva como na defesa em juízo, caiba aos advogados públicos. Excepcionalmente, caberá a contratação de advogados privados, desde que plenamente configurada a impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pelos membros da advocacia pública".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.GO1D

quando demonstrada a singularidade do objeto ou alta complexidade e a notória especialização, além de exigir objeto específico e prazo determinado compatível, vedando o uso para acompanhamento ordinário da gestão.

A jurisprudência recente do TCE-PR reafirma a observância do Prejulgado n. 6 para contratos de serviços especializados quando ausentes elementos de complexidade e de notória especialização.

Assim, o Prejulgado n. 6 do TCE/PR está alinhado ao entendimento das Cortes Superiores e, no presente caso concreto, não restou comprovado o atendimento dos requisitos fixados para a contração do escritório de advocacia. A contratação de consultoria jurídica exige a notória especialidade (demonstrada a singularidade do objeto ou, ainda, a complexidade da demanda), fato não demonstrado na presente contratação, pois o objeto contratual está consolidado nos Tribunais Superiores.

Ressalta-se que não era cabível a contratação por inexigibilidade de licitação no presente caso. O art. 74, da Lei n. 14.133/2021 exige a inviabilidade de competição para que seja feita a contratação direta e, nesse caso, tal requisito não se verifica, uma vez que existem diversos escritórios aptos a prestar os serviços contratados. Assim, a possibilidade de concorrência afasta, por si só, a hipótese de inexigibilidade.

Inclusive, para que seja reconhecida a legalidade contratual, é necessária a compatibilidade dos honorários com os serviços prestados, não sendo admitido o pagamento do valor por percentual sobre o êxito, conforme entendimento do próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A contratação de honorários advocatícios deve ocorrer por valor certo e previamente determinado. Acrescento que a fixação da contraprestação deve observar, por simetria, os parâmetros previstos no § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, e os limites máximos estabelecidos no § 3º[3], do mesmo

[3] § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:
I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;
II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;
III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;
IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.GO1D

dispositivo, por constituírem referência objetiva para a fixação dos honorários de sucumbência.

Não se mostra razoável que os honorários contratuais ultrapassem os valores dos honorários de sucumbência[4], na medida em que aqueles correspondem à justa remuneração pelo desempenho funcional e pelos custos operacionais da causa, enquanto estes representam a retribuição pelo êxito obtido na demanda. Assim, a fixação dos honorários deve considerar a somatória de ambas as verbas, sob pena de configurar enriquecimento sem causa do escritório contratado.

No mesmo sentido, versa decisão desta Corte de Contas:

Denúncia. Contratação direta de escritório de advocacia. Enquadramento legal do município para fins de recebimento de royalties mensais decorrentes de atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural. Ausência de infração Prejulgado nº 06. Possibilidade de Inexigibilidade de licitação. **Falha na pesquisa e justificação do preço, em violação ao art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n. 8.666/93, e da fixação indeterminada do valor dos honorários, em ofensa ao art. 55, III da mesma lei, com aplicação de multas contra o Prefeito. Excessiva onerosidade do modelo remuneratório, em infração ao princípio constitucional da economicidade**. Determinações à atual administração para que tome providências administrativas e judiciais para a repactuação dos valores e suspensão de pagamentos ao escritório contratado, sob pena de responsabilidade solidária.

(DENÚNCIA n.º 246940/2022, Acórdão n.º 3577/2023, Tribunal Pleno, Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, julgado em 06/11/2023, veiculado em 20/11/2023 no DETC)

Nesse contexto, entendo que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar, nos termos do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, c/c art. 113, §1º, da Lei Federal n. 14.133/2021, art. 44, §1º da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 e arts. 297 e 300 do Código de Processo Civil.

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

[4] Com a reforma do Código de Processo Civil, no ano de 2015, houve grande debate no Congresso Nacional sobre a justa retribuição aos advogados nas causas contra a Fazenda Pública, fixando um critério mais justo de retribuição, o qual é vinculativo aos Magistrados. Debate que garantiu a proporcionalidade e razoabilidade dos valores a serem pagos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.GO1D

No presente caso, os indícios de ilegalidade estão delineados, evidenciando a presença do *fumus boni iuris* e do perigo na demora.

A fumaça do bom direito está presente, pois a contratação violou o Prejulgado n. 6 do Tribunal de Contas, não sendo demonstrado que a Procuradoria do Município não teria condições de representar a demanda, não se trata de demanda complexa (o objeto contratual já está consolidado nas Cortes Superiores) e o preço ajustado por percentual, não é certo e determinado, não refletindo o efetivo exercício do serviço.

O risco de dano resta caracterizado porque a contratação está usurpando as atribuições da Procuradoria do Município, com transferência de suas atividades finalísticas a terceiros, violando o Prejulgado n. 6 do TCE/PR e o entendimento do Supremo Tribunal Federal. E, assim, o Município tem que arcar com o pagamento de duplo valores: a) manutenção dos custos com a Procuradoria; e b) pagamentos vultuosos de honorários advocatícios para terceiros (fato que gera danos majorados ao erário municipal).

III. Diante do exposto, **RECEBO** a presente Representação e **DEFIRO** a medida cautelar para determinar ao **MUNICÍPIO DE UBIRATÃ** que:

a) promova a imediata suspensão da contratação do escritório **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS** (CNPJ n. 35.542.612/0001-90), derivada do Termo de Inexigibilidade de Licitação n. 97/2025, vinculado ao Processo Eletrônico n. 390/2025 (procedimento licitatório n. 6923/2025), no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a violação ao Prejulgado n. 6 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, devendo abster-se de iniciar ou prosseguir a execução do objeto, bem como de emitir empenhos, liquidar despesas ou efetuar quaisquer pagamentos, inclusive sob a forma de retenção ou dedução de valores de precatórios, até ulterior deliberação desta Corte, comprovando nestes autos o cumprimento da medida.

b) promova, no prazo de até 90 dias, contados da ciência da decisão, a exclusão dos advogados do quadro do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados do patrocínio da ação n. 1141506-87.2025.4.01.3400, comprovando nestes autos o cumprimento da medida.

IV. Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo,** para que adote as seguintes medidas:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.GO1D

a) Inclusão na autuação como interessado o escritório **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ n. 35.542.612/0001-90)**, na pessoa de seu representante legal e de **CLAUDINEI EDSON DALLA CORTE**, Secretário da Administração;

b) Expeça-se, nos termos do art. 405, do Regimento Interno, em razão da urgência, **INTIMAÇÃO** ao **MUNICÍPIO DE UBIRATÃ** para que promova a suspensão do Contrato n. 213/2025, nos termos do item "III".

c) Dê-se ciência ao **Ministério Público de Contas**, o qual deverá se manifestar **expressamente** sobre o Contrato n. 212/2025 e Contrato n. 215/2025 (peça 12, fl. 413).

d) Dê-se ciência, com urgência, a **Câmara Municipal de Ubiratã**, na pessoa de seu representante legal, para deliberação sobre a rescisão do Contrato n. 213/2025, nos termos do §1º, do artigo 71 da Constituição Federal, encaminhando-se cópia integral dos autos. Devendo ser efetuada a juntada nestes autos, no prazo de 90 (noventa) dias, da decisão e da ata de sessão da Câmara.

e) Oficie-se o **Ministério Público Estadual**, e encaminhe cópia integral dos autos, a fim de dar ciência dos fatos e para que adote as medidas que entender cabíveis (cível e/ou criminal).

f) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova as **CITAÇÕES** do **MUNICÍPIO DE UBIRATÃ**, na pessoa de seu representante legal, de **CLAUDINEI EDSON DALLA CORTE**, Secretária de Administração e do escritório de advocacia **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ n. 35.542.612/0001-90)**, na pessoa de seu representante legal, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa em relação aos fatos noticiados pela Representante.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à **Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS)** e ao **Ministério Público de Contas**, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.GO1D

VII. Publique-se.”

2 VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Já tendo sido promovidas as comunicações determinadas no item IV do ato ora homologado, e ciente quanto a nova manifestação juntada pelo Município de Ubiratã via petição intermediária n. 184737/26 (peças 27-29), solicito o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos demais interessados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 377/26–GCMRMS (peça 17).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.GO1D

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.GO1D